



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029661 - PE(2022/0308427-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RECIFE SORVETES ARTESANAIS LTDA
OUTRO NOME : RECIFE SORVETES ARTESANAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

EMENTA

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PÉRT. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS EXPRESSAMENTE DESCRITOS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E COM TESE DEFINIDA EM PRECEDENTE QUALIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por ocasião da tomada de decisão administrativa a respeito de exclusão de contribuintes de programas instituídos para fim de parcelamento e quitação de créditos tributários ou não tributários, uma vez que essa providência não pode contrariar o interesse do Estado e a finalidade motivadora do benefício fiscal, em específico, quando se verifica a ausência de má-fé nos equívocos cometidos no âmbito administrativo e a respectiva correção não gerar prejuízo ao Erário. Observância da tese definida pela Primeira Seção, por ocasião do exame do Tema n. 401 do STJ, no julgamento do REsp n. 1.143.216/RS, repetitivo. Precedentes.

3. No caso específico dos autos, o acórdão recorrido reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o delineamento fático-probatório descrito nas instâncias ordinária não revelar ilegalidade em permitir ao contribuinte a fruição dos efeitos do benefício fiscal estabelecido pelo Programa Especial de Regularização Tributária, mediante pagamento, à vista, do valor restante de sua dívida.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029661 - PE(2022/0308427-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RECIFE SORVETES ARTESANAIS LTDA
OUTRO NOME : RECIFE SORVETES ARTESANAIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283
THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

EMENTA

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PÉRT. EQUÍVOCO DO CONTRIBUINTE QUANTO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS EXPRESSAMENTE DESCRITOS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E COM TESE DEFINIDA EM PRECEDENTE QUALIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por ocasião da tomada de decisão administrativa a respeito de exclusão de contribuintes de programas instituídos para fim de parcelamento e quitação de créditos tributários ou não tributários, uma vez que essa providência não pode contrariar o interesse do Estado e a finalidade motivadora do benefício fiscal, em específico, quando se verifica a ausência de má-fé nos equívocos cometidos no âmbito administrativo e a respectiva correção não gerar prejuízo ao Erário. Observância da tese definida pela Primeira Seção, por ocasião do exame do Tema n. 401 do STJ, no julgamento do REsp n. 1.143.216/RS, repetitivo. Precedentes.

3. No caso específico dos autos, o acórdão recorrido reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o delineamento fático-probatório descrito nas instâncias ordinária não revelar ilegalidade em permitir ao contribuinte a fruição dos efeitos do benefício fiscal estabelecido pelo Programa Especial de Regularização Tributária, mediante pagamento, à vista, do valor restante de sua dívida.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que a Apelação em Mandado de Segurança n. 0802764-46.2018.4.05.8300, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL (PERT). ERRO FORMAL NA INCLUSÃO DE DÉBITOS. EQUÍVOCO NA UTILIZAÇÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA RFB. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. CABIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, dos arts. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 1º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017, sustentando, em síntese (fls. 656-682):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte visando o reconhecimento do direito ao pagamento dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa da União por pagamento à vista com os descontos e reduções decorrentes da Lei do PERT, nº 13.496/2017 [...] a Turma negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a adesão do contribuinte ao PERT exclusivamente na modalidade Débitos Previdenciários configuraria mero erro formal, de modo que não seria óbice para incluir os débitos inscritos em DAU, relativos a IRPJ, IPI, COFINS, CSLL e multa por atraso na obrigação acessória. Ao assim decidir, esta Turma se omitiu quanto ao fato de que não se trata de mero erro formal. Trata-se de dívidas distintas, de naturezas distintas e administradas em plataformas e sistemas operacionais e de dados distintos dos utilizados para as dívidas de contribuições previdenciárias. Logicamente que o contribuinte não poderia aderir ao PERT na modalidade Débitos Previdenciários e incluir tais créditos tributários. Estes créditos tributários não foram incluídos no PERT, nem no âmbito da Receita Federal do Brasil nem quando passaram a ser administrados pela PGFN. Exatamente por não terem sido incluídos no citado favor fiscal nem em nenhum outro quando administrados pela RFB e também não tendo sido pagos, tais créditos foram encaminhados à inscrição em dívida ativa da União, em observância ao CTN e à Lei nº 6.830/80 [...] o TRF contrariou os artigos 111 e 155-A do CTN, e, ainda, a norma específica do parcelamento, art. 1º, § 3º da Lei nº 13.496/2017.

Ao final da peça recursal, requer a nulidade do “acórdão recorrido, relativamente à omissão destacada nos embargos de declaração, e seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova manifestação sobre a matéria omitida, ou, então que o acórdão regional seja reformado” (fl. 681).

Contrarrazões apresentadas por RECIFE SORVETES ARTESANAIS LTDA. - ME., nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 686-694).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por RECIFE SORVETES ARTESANAIS LTDA. – ME contra ato atribuído ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região, objetivando “assegurar sua manutenção no parcelamento especial e consequente quitação integral da dívida com o aproveitamento dos descontos previstos na MP nº 783/2017 c/c Lei nº 13.496/2017, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos, nos termos do art. 151, inciso II e IV, do Código Tributário Nacional - CTN” (fl. 26).

Conforme causa de pedir, a parte impetrante, em setembro de 2017, utilizando a plataforma eletrônica da Receita Federal, requereu sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária:

[...] na modalidade de Débitos Previdenciários - Pagamento à Vista e em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, e o restante liquidado em janeiro de 2018, com redução de 90% dos juros e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas [...] a soma dos débitos acima relacionado correspondia, à época da adesão, a R\$ 12.993,56 [...] procedeu com o recolhimento no valor de R\$ 1.039,48, por meio de GPS [...] o saldo remanescente no valor de R\$ 7.793,48 deveria ser quitado até 31/01/2018 [...] não obstante o cálculo correto da dívida e seu efetivo recolhimento, observou que o débito objeto de inclusão no PERT havia sido inscrito em Dívida Ativa da União - DAU com a divulgação do processo de consolidação do PERT até 31/01/2018 [...] ao instituir o PERT, o legislador optou por bem, ao listar as modalidades possíveis, distinguir a inclusão de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, muito embora as condições e vantagens de adesão, no caso concreto, fossem idênticos [...] a comprovação de pagamento de valores com a exatidão de centavos evidencia o insofismável propósito de quitar, com os descontos especiais do PERT, justamente os débitos que consubstanciam os DEBCADs [...] em virtude da incomunicabilidade entre as plataformas eletrônicas de adesão ao PERT no âmbito da Receita Federal Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, a ora Impetrante está impossibilitada de emitir a quita para o recolhimento do saldo remanescente, correspondente a R\$ 7.793,48 (fls. 13-14).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente porque “o débito e a dívida (DEBCADs) são os mesmos discriminados, na exordial, apenas não se referem a débitos previdenciários do contribuinte, mas sim a IRPJ, IPI, COFINS, CSLL e

multa por atraso na obrigação acessória, como exposto pela autoridade coatora; é plausível à Administração fazer a alocação do pagamento ao respectivo débito inscrito, levando a termo o parcelamento, mormente em se considerando a ausência de prejuízo ao fisco, pois o procedimento estará se dando, em seu conteúdo, nos termos da legislação” (fl. 538); e se determinou a conversão do depósito judicial em renda da União e, caso necessário, a emissão de nova guia para o pagamento da dívida remanescente (fl. 538).

Ao julgar a apelação e a remessa oficial, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença de procedência. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 750-770):

O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido (art. 1º, § 2º, da Lei 13.496/2017). Referida norma foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1711/2017.

Por ela a adesão ao PERT será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet e devem ser formalizados requerimentos distintos para débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 (art. 4º, § 1º, I, da IN 1711/2017) dos débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB (art. 4º, § 1º, II, da IN).

No caso sob exame, de acordo com os elementos trazidos aos autos, restou incontroverso que a parte impetrante, de fato, intentava incluir os seus débitos (IRPJ, IPI, COFINS, CSLL e multa por atraso na obrigação acessória no parcelamento previsto na Lei 13.469/2017, mas, por equívoco, no momento da adesão,) foram estes incluídos no PERT na modalidade "Débitos Previdenciários - Pagamento à Vista", tendo efetuado o pagamento da primeira prestação tempestivamente, com recolhimento no valor correto (R\$ 1.039,48) e dentro do prazo legal, por meio de GPS (código de pagamento: 4141).

Nesse contexto, conforme destacado na sentença: Vê-se que de fato do requerimento de adesão ao PERT em relação aos demais tributos administrados pela RFB deve ocorrer em requerimentos distintos em relação àqueles quando relativos às contribuições sociais, conforme exposto pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017.

Contudo, tenho que a forma não constitui um fim em si mesmo, devendo pautar-se na juridicidade da norma.

O escopo do parcelamento é trazer o contribuinte, em situação de inadimplência, para uma situação de regularidade com a Administração Tributária.

Assim, em consonância com o princípio da razoabilidade sou pela possibilidade de autorização de ingresso do contribuinte quando se verifica a existência de erro formal no procedimento de adesão ao parcelamento tributário.

Com efeito, trata-se de um mero erro formal cometido pela ora apelada no momento da adesão ao parcelamento, não se apresentando revestido de

razoabilidade nem de proporcionalidade impedir-lhe de quitar integralmente a dívida em discussão, com o aproveitamento dos descontos especiais de pagamento à vista nos moldes do PERT.

A uma, porque restou patente a intenção de adesão ao referido programa para pagamento dos tributos em discussão (sem evidência de má-fé por parte do contribuinte); a duas, considerando a finalidade própria do parcelamento fiscal, qual seja, a da arrecadação de ativos/efetiva arrecadação de créditos tributários de difícil resgate.

Nesse sentido, em situação similar, já decidiu esta Segunda Turma:

"Ora, o parcelamento fiscal não objetiva prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação, orientação técnica adequada, equivocou-se no pagamento dos débitos para inclusão no programa de parcelamento, não demonstrando a parte impetrada a existência de óbice que impossibilite a revisão da consolidação da adesão, com vistas a possibilitar à empresa auferir os benefícios advindos do PERT.

O caso reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito. Aplicam-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade para se entender pela manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão" (PJE 0806666-88.2019.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julg. em 03/11/2020).

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fl. 637).

Pois bem.

Com relação à tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, a pretensão recursal não deve prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/PE, definiu tese segundo a qual “o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Nessa linha, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso, não se verifica violação do referido dispositivo, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se consideradas a ponderação a respeito da finalidade do parcelamento e a afirmação de que o contribuinte, embora tenha-se equivocado na petição administrativa, demonstrou sua intenção inequívoca de quitar sua dívida tributária, à vista, o que revela a desproporcionalidade de sua exclusão do benefício fiscal.

No que é pertinente à tese de violação dos arts. 111 e 155-A do CTN e do art. 1º, § 3º, da Lei n. 13.496/2017, a pretensão também não deve prosperar.

Com efeito, a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por ocasião da tomada de decisão administrativa a respeito de exclusão de contribuintes de programas instituídos para fim de parcelamento e quitação de créditos tributários ou não tributários, uma vez que essa providência não pode contrariar o interesse do Estado e a finalidade motivadora do benefício fiscal, em específico, quando se verifica a ausência de má-fé nos equívocos cometidos no âmbito administrativo e a respectiva correção não gerar prejuízo ao Erário.

A propósito, por ocasião do exame do Tema n. 401 do STJ, no julgamento do REsp n. 1.143.216/RS, repetitivo, a Primeira Seção deste Tribunal Superior externou o entendimento de que “a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescido da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos, sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos”. Está, a ementa do acórdão do recurso especial repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*NEMO POTES VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*).

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

[...]

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento

contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

12. Deveras, o princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, sendo certo que o ordenamento jurídico prevê, implicitamente, deveres de conduta a serem obrigatoriamente observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre ambos.

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

[...]

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.143.216/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 9/4/2010.)

Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

3. Além disso, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.524.302/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 2/9/2016)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. FACULDADE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.

[...]

2. A Lei n. 10.684/2003, que instituiu o PAES - Programa de Parcelamento Especial, não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não daqueles que haja pertinência no parcelamento.

3. O entendimento consolidado desta Corte Superior é o de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são aplicáveis na hipótese de se perquirir pela exclusão ou não do contribuinte do parcelamento, "quando essa procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário" (AgInt no REsp 1.660.934/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2018, DJe 17/04/2018).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.703.979/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA (TRIBUTÁRIO. REFIS. PEDIDO DE INCLUSÃO. DEFERIMENTO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CRÉDITO FISCAL SUSPENSO. EXCLUSÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE). TEMA JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC(RESP Nº 1143216/RS).

[...]

2. Ao apreciar o REsp nº 1143216/RS, julgado em 24.03.2010, desta relatoria, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restou definido que "A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco".

3. Naquele julgado, firmou-se que "a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos".

4. Destarte, apesar de o precedente no recurso repetitivo citado tratar do parcelamento especial previsto na Lei 10684/2003 (PAES), aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso *sub judice*, porquanto não se pode excluir do REFIS contribuinte que confessou todos os débitos, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa em razão de recurso administrativo, estando em dia com as prestações, pela simples razão de não ter havido expressa desistência do procedimento administrativo.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557 do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.038.724/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 29/9/2010.)

Ainda sobre o tema, *vide*: AgInt no REsp n. 2.073.604/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 1.770.719/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.660.934/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 17/4/2018; AgInt no REsp n. 1.650.052/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 11/5/2017; AgRg no AREsp n. 482.112/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 29/4/2014.

Considerado essa orientação jurisprudencial, no caso específico dos autos, não há ilegalidade em permitir ao contribuinte a fruição dos efeitos do benefício fiscal estabelecido pelo Programa Especial de Regularização Tributária, mediante pagamento, à vista, do valor restante de sua dívida.

Isso porque o delineamento fático-probatório descrito nas instâncias ordinárias revela que a administração teve regular ciência da intenção inequívoca do contribuinte de pagar os débitos indicados, expressamente, no requerimento administrativo, mas, ao invés de corrigir a tramitação do procedimento ou provocar o sujeito passivo para que o fizesse, optou por ignorar o teor da petição administrativo e o pagamento feito, a tempo e modo próprios, passando à inscrição dos débitos em dívida ativa e prejudicando a fruição dos efeitos do benefício fiscal, em confronto, portanto, com a finalidade do programa.

Por fim, deve-se acrescer que a petição recursal da Fazenda Nacional não aponta qualquer prejuízo em decorrência da decisão procedência da pretensão autoral, tendo em vista se limitar ao objetivo de impedir o contribuinte de pagar o restante de sua dívida no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária.

Nesse cenário, o acórdão recorrido reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, deve ser mantido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.029.661 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0308427-7

Número de Origem:

08012583520184058300 08027644620184058300 10080000034051859 8012583520184058300
8027644620184058300

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : RECIFE SORVETES ARTESANAIS LTDA

OUTRO NOME : RECIFE SORVETES ARTESANAIS LTDA - ME

ADVOGADOS : ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE030283

THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE028007

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -
PAES/PARCELAMENTO ESPECIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026